SENTENÇA

Processo n°: **1010373-68.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil

Requerente: Vania da Silva Souza
Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, ele não apresentou contestação (fl.49) de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

As provas amealhadas, de outra parte, em especial os documentos de fls. 14/15, respaldam as alegações da autora.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida.

Reputo, porém, que o valor dos danos morais não

deve ser o postulado pelo autor.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro os danos morais do autor à importância correspondente a seis mil reais.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar inexigível qualquer débito em nome da genitora da

requerente (GILNESIA DA SILVA SOUZA) junto ao réu, bem como para condenar o réu réu a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, e juros de mora, a partir desta data.

Torno definitiva a decisão de fls. 17/18, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA